



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.971-C, DE 2004**

**(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de Pai Social; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. VILSON COVATTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei modifica a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências”, para estendê-la ao pai social.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13 e 14 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º As instituições sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e que funcionem pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais ou pais sociais visando a propiciar ao menor as condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social”. (NR)

“Art. 2º Considera-se mãe ou pai social, para efeito desta Lei, aquele que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares.” (NR)

“Art. 3º Entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe ou pai social, que abrigue até 10 (dez) menores.

§ 1º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, uma aldeia assistencial ou vila de menores.

§ 2º A instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos às casas-lares.

§ 3º Para os efeitos dos benefícios previdenciários, os menores residentes nas casas-lares e nas Casas da Juventude são considerados dependentes da mãe ou do pai social a que foram confiados pela instituição empregadora.” (NR)

“Art. 4º São atribuições da mãe ou do pai social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe ou o pai social, no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada.” (NR)

“Art. 5º À mãe ou ao pai social ficam assegurados os seguintes direitos:

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;

III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;

V - 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe o capítulo IV, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurado obrigatório;

VII - gratificação de Natal (13º salário);

VIII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.” (NR)

“Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe ou pelo pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.” (NR)

“Art. 7º Os salários devidos à mãe ou ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador.” (NR)

“Art. 8º O candidato ao exercício da profissão de mãe ou de pai social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, essa sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º O estagiário deverá estar segurado contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais.” (NR)

“Art. 9º São condições para admissão como mãe ou pai social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) boa sanidade física e mental;
- c) curso de primeiro grau, ou equivalente;
- d) ter sido aprovado em treinamento e estágio exigidos por esta Lei;
- e) boa conduta social;
- f) aprovação em teste psicológico específico.” (NR)

“Art. 10. A instituição manterá mães ou pais sociais para substituir os efetivos durante seus períodos de afastamento do serviço.

§ 1º A mãe ou pai social substituto, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º A mãe ou pai social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pelo titular e ficará sujeito ao mesmo horário de trabalho.” (NR)

.....

“Art. 13. Extinto o contrato de trabalho, a mãe ou o pai social deverá retirar se da casa-lar que ocupava, cabendo à entidade empregadora providenciar a imediata substituição.” (NR)

“Art. 14 As mães e os pais sociais ficam sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe ou pai social será indenizado, na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação que regulamentou as atividades de mãe social é um importantíssimo instrumento em prol da melhoria do bem-estar das crianças e dos adolescentes que têm que viver em casas-lares, garantindo-lhes uma situação que se assemelhe, minimamente, a um lar, reproduzindo, dentro do possível, as mesmas condições de uma família.

Assim, a Lei nº 7.644, de 1987, criou a figura da mãe social, conferindo-lhe a responsabilidade pela guarda de até dez crianças, assegurando-lhe direitos e impondo deveres para a consecução dos seus objetivos.

Ocorre que, na forma de sua redação atual, a legislação não prevê a figura do pai social. Significa dizer que as prerrogativas constantes da lei não são extensivas ao homem, somente podendo ser exercidas por mulheres.

A proposta em tela tem por finalidade assegurar essa igualdade de tratamento, permitindo que também o homem possa atuar na condição de pai social, sanando essa lacuna da lei.

Para tanto, nosso projeto prevê a alteração da mencionada Lei nº 7.644/87, fazendo constar, de modo expresso, a referência ao pai social, habilitando-o, portanto, ao exercício da atividade de assistência à criança e ao adolescente no sistema de casas-lares.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004.

Deputado NELSON PELLEGRINO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 7.644, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Mãe Social e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e que funcionem pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais visando a propiciar ao menor as condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social.

Art. 2º Considera-se mãe social, para efeito desta Lei, aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares.

Art. 3º Entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social, que abrigue até 10 (dez) menores.

§ 1º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, uma aldeia assistencial ou vila de menores.

§ 2º A instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos às casas-lares.

§ 3º Para os efeitos dos benefícios previdenciários, os menores residentes nas casas-lares e nas Casas da Juventude são considerados dependentes da mãe social a que foram confiados pela instituição empregadora.

Art. 4º São atribuições da mãe social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada.

Art. 5º À mãe social ficam assegurados os seguintes direitos:

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;

III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;

V - 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe o capítulo IV, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória;

VII - gratificação de Natal (13º salário);

VIII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 7º Os salários devidos à mãe social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador.

Art. 8º A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º A estagiária deverá estar segurada contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais.

§ 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social assegurará assistência médica e hospitalar à estagiária.

Art. 9º São condições para admissão como mãe social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) boa sanidade física e mental;
- c) curso de primeiro grau, ou equivalente;
- d) ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos por esta Lei;
- e) boa conduta social;
- f) aprovação em teste psicológico específico.

Art. 10. A instituição manterá mães sociais para substituir as efetivas durante seus períodos de afastamento do serviço.

§ 1º A mãe social substituta, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º A mãe social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeita ao mesmo horário de trabalho.

Art. 11. As instituições que funcionam pelo sistema de casas-lares manterão, além destas, Casas de Juventude, para jovens com mais de 13 (treze) anos de idade, os quais encaminharão ao ensino profissionalizante.

Parágrafo único. O ensino a que se refere o caput deste artigo poderá ser ministrado em comum, em cada aldeia assistencial ou em várias dessas aldeias assistenciais reunidas, ou, ainda, em outros estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, conforme julgar conveniente a instituição.

Art. 12. Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação dos menores no mercado de trabalho, como estagiários, aprendizes ou como empregados, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. As retribuições percebidas pelos menores nas condições mencionadas no caput deste artigo serão assim distribuídas e destinadas:

I - até 40% (quarenta por cento) para a casa-lar a que estiverem vinculados, revertidos no custeio de despesas com manutenção do próprio menor;

II - 40% (quarenta por cento) para o menor destinados a despesas pessoais;

III - até 30% (trinta por cento) para depósito em caderneta de poupança ou equivalente, em nome do menor, com assistência da instituição mantenedora, e que poderá ser levantado pelo menor a partir dos 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 13. Extinto o contrato de trabalho, a mãe social deverá retirar-se da casa-lar que ocupava, cabendo à entidade empregadora providenciar a imediata substituição.

Art. 14. As mães sociais ficam sujeitas às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social será indenizada, na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei.

Art. 15. As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com rendas próprias, doações, legados, contribuições e subvenções de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos.

.....  
 .....

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

#### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

##### Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

*\* Art. 129 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

*\* Caput com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

*\* Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

*\* Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

*\* Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

*\* Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

---

## **Seção VIII Das Penalidades**

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

*\* Art. 153 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será em dobro.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

## **CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

\* Art. 154 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado NELSON PELLEGRINO, propõe alterar a legislação que regulamenta a atividade de Mãe Social, para dispor, nos mesmos moldes, sobre a atividade de Pai Social.

Em sua justificação, alega o Autor que:

*“a Lei nº 7.644, de 1987, criou a figura da mãe social, conferindo-lhe a responsabilidade pela guarda de até dez crianças, assegurando-lhe direitos e impondo deveres para a consecução dos seus objetivos.*

*Ocorre que, na forma de sua redação atual, a legislação não prevê a figura do pai social. Significa dizer que as prerrogativas constantes da lei não são extensivas ao homem, somente podendo ser exercidas por mulheres.*

*A proposta em tela tem por finalidade assegurar essa igualdade de tratamento, permitindo que também o homem possa atuar na condição de pai social, sanando essa lacuna da lei.”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público restringe-se à análise da matéria trabalhista contida na proposição.

Entretanto não poderíamos deixar de manifestar nossa concordância com o mérito da matéria. O projeto deve ser louvado por estender aos homens a possibilidade de se comprometer com a prestação de assistência à

criança e ao adolescente no sistema de casas-lares. É inegável a necessidade de se assegurar, nos dias atuais, tratamento igualitário para homens e mulheres.

Quanto ao aspecto trabalhista, observamos que, já na Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, tendo em vista a peculiaridade de suas atribuições, a mãe social recebeu tratamento trabalhista diferenciado, ou seja, não lhe foram estendidos todos os direitos trabalhistas.

A legislação atual garante às mães sociais os seguintes direitos: I) anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; II) remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo; III) repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas; IV) apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções; V) 30 dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe o Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho; VI) benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória; VII) gratificação de Natal (13º salário); VIII) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

Além disso, prevê que o trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas e que os salários devidos serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador.

Assim sendo, entendemos necessário, ao se estender a norma vigente ao pai social, seja mantido o tratamento trabalhista diferenciado, porque, embora desejável, não seria possível aplicar a esses especialíssimos trabalhadores os dispositivos trabalhistas aplicados aos empregados em geral, como duração da jornada de trabalho e horas extras.

Isto posto, no que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.971, de 2004.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.

Deputada NEYDE APARECIDA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.971/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Leonardo Picciani, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.971, de 2004, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, introduz alterações na Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências”, para instituir a figura do pai social, com as mesmas características, atribuindo-lhe direitos e deveres idênticos àqueles concedidos à mãe social.

Segundo o autor, essa legislação representa importante instrumento para a melhoria do bem estar de crianças e adolescentes que vivem em casas-lares. Todavia, para que essas instituições adquiram maior semelhança com o ambiente familiar seria igualmente importante a presença do pai social.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Deputada NEYDE APARECIDA.

Com tramitação conclusiva nas Comissões nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a este órgão técnico manifestar-se sobre seu mérito, seguindo a proposição posteriormente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inegavelmente oportuna e meritória a proposição ora analisada.

Com efeito, a Lei nº 7.644, de 1987, ao regulamentar a atividade de mãe social nas casas-lares de acolhida à criança ou adolescente em situação de risco social, descuidou-se da necessidade de contemplar a atividade do pai social com atribuições assemelhadas. Afinal, ainda que oficiosamente, essa atividade já era exercida na prática, em determinadas circunstâncias, pelo casal.

Além disso, diante do disposto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, é inadmissível a discriminação profissional em razão de gênero do trabalhador, no caso, do sexo masculino.

Assim, a proposição corrige acertadamente esse equívoco da legislação, para instituir a figura do pai social, com prerrogativas iguais às da mãe social, tanto com relação às atribuições, quanto às cláusulas contratuais especialíssimas que regem seu vínculo empregatício.

No entanto, o texto, mesmo sendo de 2004, mantém conceitos impróprios da Lei 7.644/1987, desconsiderando a revogação da Lei nº 6.697/1979 (Código de Menores - Doutrina da Situação Irregular) pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao referir-se a “menor abandonado”, “menor em situação irregular”, etc.

Um outro dado, é a existência de uma nova categoria de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, diferentes daquelas com título de Utilidade Pública de Assistência. Reportamo-nos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, criadas pela Lei nº 9.790, de 1999, as quais podem, se assim previr sua proposta de trabalho e estatuto, prestar atendimento por meio de casas-lares.

Ressaltamos ainda o fato de que o Projeto mantém o disposto na Lei sobre colocação de “menores no mercado de trabalho”, inclusive em estabelecimentos públicos, contrariando a Constituição, que prevê ingresso na Administração Pública somente por meio de concurso público de provas, ou de provas e de títulos (Art. 37, inciso II), além de proibir o trabalho de qualquer adolescente antes dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade (Art. 7º, inciso XXXIII), daí serem necessários também esses ajustes na proposição.

Além disso, optamos também por colocar as determinações dos arts. 17 a 20 da Lei 7.644/1987 em parágrafos de artigos relacionados aos respectivos assuntos, evitando a dispersão dos temas e revogando os citados dispositivos.

Feitas essas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.971, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

**Deputada RITA CAMATA**  
**Relatora**

**PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2004**

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de Pai Social.

**SUBSTITUTIVO DA RELATORA**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A presente lei modifica a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que *“dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências”*, para contemplar a atividade de pai social e adequá-la à legislação vigente relativa à infância e adolescência.

**Art. 2º.** A Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987 passará a vigor com a seguinte ementa: *“dispõe sobre a regulamentação da atividade de pai e mãe social, e dá outras providências”*.

**Art. 3º.** Os artigos abaixo discriminados da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º As instituições privadas, sem fins lucrativos, consideradas legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que atendam crianças e adolescentes em situação de risco social, funcionando pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais e/ou pais sociais, de forma a propiciar condições familiares dignas a essas crianças e adolescentes, favorecendo

seu pleno desenvolvimento físico e mental, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se criança e adolescente em situação de risco social, aqueles que estejam privados da convivência familiar e necessitem ser atendidas pelas instituições referidas no caput, e/ou que por determinação de autoridade competente, para sua própria proteção, sejam encaminhados para essas entidades.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe ou pai social aqueles que se dediquem a cuidar de crianças e adolescentes em situação de risco social no sistema de casas-lares.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe e/ou pai social, que abrigue até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes.

§ 4º - A manutenção de casas-lares por qualquer entidade considerada legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP é facultativa, desde que se cumpra o disposto nesta lei.” (NR)

“Art. 2º - As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, aldeia assistencial ou vila.” (NR)

“Art. 3º - As crianças e adolescentes sob a responsabilidade das instituições denominadas casas-lares, nelas residirão até o limite de 18 anos de idade incompletos, exceto em caso de retorno à família natural, colocação em família substituta, definição de guarda, tutela ou adoção, por meio de decisão judicial.

Parágrafo Único. Para os efeitos dos benefícios previdenciários, as crianças e/ou adolescentes residentes nas casas-lares serão considerados dependentes da mãe ou pai social ao qual forem confiados pela instituição empregadora.” (NR)

“Art. 4º São atribuições da mãe e do pai social:

I - propiciar o surgimento de condições familiares adequadas, orientando e assistindo as crianças e adolescentes sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, às crianças e adolescentes e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo Único. A mãe e/ou o pai social, no exercício de suas atribuições, deve residir na casa-lar, em companhia das crianças e/ou adolescentes sob sua responsabilidade.” (NR)

“Art. 5º À mãe e ao pai social ficam assegurados os seguintes direitos:

- I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - remuneração nunca inferior ao salário mínimo;
- III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- IV – apoio técnico, administrativo e financeiro para o bom desempenho de suas funções;
- V – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa;
- VI – irreduzibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII – décimo-terceiro salário com base na remuneração integral;
- VIII – férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- IX – licença à gestante sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de 120 dias;
- XX – aviso prévio de 30 dias;
- XXI – redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXII – aposentadoria nos termos do Regime Geral de Previdência Social;
- XXIII – assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXIV – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
- XXV – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos;
- XXVI – proibição de diferença de salários, exercício de atribuições, e critérios de admissão por motivo de gênero, idade, cor ou estado civil;
- XXVII – proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão para portador de deficiência, exceto se comprovadamente incapaz de exercer a atividade de mãe ou pai social;
- XXVIII – igualdade de direitos entre a mãe e o pai social com vínculo empregatício permanente, e aqueles temporários ou substitutos;
- XXIX – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- XXX - benefícios e serviços previdenciários, inclusive em caso de acidente de trabalho, conforme sua qualidade de segurada ou segurado obrigatório;

XXXI - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação previdenciária vigente relativo às entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, inclusive no que se refere a isenção do recolhimento à Previdência Social, dos encargos patronais.

§ 2º As relações de trabalho previstas nesta Lei aplicam-se, no que couber, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT nos Capítulos I e IV do Título II; Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III, e Títulos IV e VII.

§ 3º As controvérsias entre empregador e empregado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe ou pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.” (NR)

“Art. 7º Os salários devidos à mãe ou ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecido pelo empregador.” (NR)

“Art. 8º Os candidatos ao exercício da atividade de mãe ou pai social deverão submeter-se a processo de seleção e treinamento específicos, ao final dos quais será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de conteúdo teórico e aplicação prática, essa sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e estágio referidos no parágrafo anterior não excederão 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Os estagiários devem estar segurados contra acidentes pessoais, receberão alimentação, habitação e ajuda de custo para despesas pessoais.” (NR)

“Art. 9º São condições para admissão como mãe ou pai social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) sanidade física e mental;
- c) ensino fundamental completo;
- d) aprovação no treinamento e estágio exigidos por esta Lei;

- e) boa conduta social;
- f) aprovação em teste psicológico específico.” (NR)

“Art. 10. A instituição manterá mães ou pais sociais disponíveis para substituição dos efetivos durante seus períodos de afastamento da atividade.

§1º Mães e pais sociais substitutos, quando não estiverem no exercício de substituição, deverão residir em aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§2º Mães e pais sociais substitutos, quando no exercício da atividade terão direito à retribuição percebida pelo titular e ficarão sujeitos ao mesmo horário de trabalho.

§ 3º Excepcionalmente, se não houver mãe ou pai social substituto, a instituição poderá contratar empregado temporário para exercer a atividade durante o afastamento do titular” (NR)

“Art. 11 As instituições que funcionam pelo sistema de casas-lares podem encaminhar adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos de idade a ensino profissionalizante, além do ensino regular.

Parágrafo Único. O ensino referido no caput pode ser ministrado em aldeia assistencial, em várias dessas reunidas, ou ainda em outros estabelecimentos de ensino, conforme a instituição julgue conveniente.” (NR)

“Art. 12 Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação de adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos de idade no mercado de trabalho como aprendizes, e a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade como empregados (as).

Parágrafo Único. Os proventos recebidos pelos(as) adolescentes nas condições mencionadas no caput serão assim distribuídos e destinados:

- I – 30% (trinta por cento) para a casa-lar a que o/a adolescente estiver vinculado(a), a serem revertidos no custeio de despesas com sua manutenção;
- II – 30% (trinta por cento) para o/a adolescente, destinados a despesas pessoais;
- III – 40% (quarenta por cento) para depósito em caderneta de poupança, em nome do/da adolescente.” (NR)

“Art. 13. A mãe ou pai social, quando da extinção do contrato de trabalho, deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo à entidade empregadora providenciar sua imediata substituição.” (NR)

“Art. 14 As mães e os pais sociais ficam sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela entidade empregadora:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe ou pai social será indenizado na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei.” (NR)

“Art. 15 As Casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com renda própria, doações, legados, contribuições de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não as relativas aos objetivos para os quais foram criadas.” (NR)

“Art. 16 A fiscalização do disposto nesta Lei compete às autoridades competentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, e dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as respectivas áreas de atuação.” (NR)

**Art. 4º.** Ficam revogados os arts. 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

**Deputada Rita Camata  
Relatora**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.971/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mário Heringer, Maurício Rands, Mauro Nazif, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Antonio Cruz, Clodovil Hernandez, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes e João Campos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, visando propor alterações à Lei nº 7.644/87, de modo a estender os seus comandos para a figura do Pai Social.

Justifica o autor:

*A legislação que regulamentou as atividades de mãe social é um importantíssimo instrumento em prol da melhoria do bem-estar das crianças e dos adolescentes que têm que viver em casas-lares, garantindo-lhes uma situação que se assemelhe, minimamente, a um lar, reproduzindo, dentro do possível, as mesmas condições de uma família.(...)*

*Ocorre que, na forma de sua redação atual, a legislação não prevê a figura do pai social. Significa dizer que as prerrogativas constantes da lei não são extensivas ao homem, somente podendo ser exercidas por mulheres.*

*A proposta em tela tem por finalidade assegurar essa igualdade de tratamento, permitindo que também o homem possa atuar na condição de pai social, sanando essa lacuna da lei.*

A proposição foi também distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação, e à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou com um Substitutivo

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem, contudo, que alguma fosse apresentada.

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que tange à constitucionalidade não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim, as proposições – PL 2.971, de 2004, e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família – são constitucionais, vez que à União é deferida a competência cumulativa ou paralela para “cuidar da saúde e assistência pública”, bem como “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (art. 23, I, X).

Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*), além do fato de a iniciativa ser deferida a parlamentar (art. 61).

A juridicidade das proposições também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria. Pelo contrário o Projeto e o Substitutivo sob análise observam os ditames da Lei Complementar nº 95/98 e suas modificações posteriores.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.971, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

VILSON COVATTI  
Deputado Federal RS  
Vice-Líder PP  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.971-B/2004 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson Covatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Mainha - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**